



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.721278/2012-94  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2201-006.019 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LUCIA HELENA SILVEIRA MALZONI

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Data do fato gerador: 30/04/2007

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. SÚMULA CARF N. 103.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento.

Não se deve conhecer do recurso de ofício interposto em face de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa e cujo valor exonerado é inferior ao limite de alçada vigente na data do exame de admissibilidade do recurso.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento no artigo 21 da Lei n. 8.981/95, combinado com o artigo 852 do Decreto n. 3.000/99 e artigo 90 da Medida Provisória 2158-35, que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) constituído em decorrência da falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital relativos à alienação de bens e direitos ocorrida entre 01.04.2007 e 30.04.2007, do que resultou apenas na exigência do imposto suplementar no montante de R\$ 1.376.227,98 (fls. 441/446).

Conforme se pode verificar do *Termo de Verificação Fiscal* de fls. 437/440, a autoridade lançadora efetuou o cálculo do IRPF incidente sobre ganhos de capital com base nos contratos de compra de ações, contratos sociais e respectivas alterações e, ainda, com vistas nas Assembleias Gerais das sociedades anônimas, tendo em conta, pois, a realização de vendas das participações societárias das empresas *USINA SANTA LUZIA S.A.*, CNPJ n. 52.312.774/0001-51, *AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S.A.*, CNPJ n. 48.343.669/0001-20, e *MATÃO PARTICIPAÇÕES S.A.*, CNPJ 04.869.422/0001-59.

A autoridade informou, ainda, que a contribuinte havia efetuado recolhimentos de IRPF nos valores (i) R\$ 192.167,15, relativos aos ganhos de capital decorrentes das vendas das ações da *SANTA LUIZA* e *AQUIBADAN*, (ii) R\$ 2.513,99, correspondentes às ações da *MATÃO*, (iii) R\$ 5.987,51, concernentes às vendas das ações da *SANTA LUIZA* e *AQUIBADAN* e (iv) R\$ 6.005,99, também relativos às ações da *SANTA LUIZA* e *AQUIBADAN*, de modo que tais recolhimentos acabaram totalizando o montante de R\$ 206.674,64, conforme pesquisas efetuadas no sistema *Sinal 08* da Receita Federal.

Além disso, note-se que a autoridade fiscal também verificou que a contribuinte havia realizado depósitos judiciais com código de receita 7416 – IRPF Depósito Judicial – nos valores de R\$ 1.233.382,19, R\$ 91.291,77, R\$ 41.595,13 e R\$ 10.053,89, totalizando, pois, o montante de R\$ 1.376.227,98, efetuados nos autos do Mandado de Segurança n. 0012446-05.2005.4.03.6100 que tramitara perante à Justiça Federal de Primeira Instância da Seção Judiciária de São Paulo. E, aí, considerando que o crédito tributário objeto da presente autuação encontrava-se com exigibilidade suspensa em virtude do depósito do seu montante integral, a autoridade acabou lavrando o respectivo Auto de Infração apenas para prevenir a decadência, razão pela qual entendera pela inaplicabilidade da multa de ofício de acordo com os Pareceres COSIT n. 02 de 05.01 1999 e n. 3, de 18.04.2001, e, ainda, com base no Parecer PGFN/CAT n. 507/2001.

A contribuinte foi, então, devidamente intimada da presente autuação em 31.05.2012 (fls. 447) e apresentou impugnação de fls. 450/459, alegando, em síntese, que estava se valendo da respectiva defesa apenas para formular alegações relativas a causas jurídicas autônomas e independentes das questões debatidas no Mandado de Segurança n. 0012446-05.2005.4.03.6100 e que, portanto, diante da inexistência de concomitância entre a ação judicial e a discussão administrativa a que alude artigo 38, *parágrafo único* da Lei n. 6.830/96, a questão da duplicidade do lançamento deveria ser apreciada sob pena de violação ao devido processo legal. E, aí, seguindo esse raciocínio, a contribuinte acabou suscitando as seguintes alegações:

- (i) Que o presente lançamento era manifestamente ilegítimo em virtude da existência de depósitos judiciais atrelados ao referido Mandado de Segurança, cujo objeto era exatamente o mesmo do Auto de Infração impugnado, já que o ordenamento jurídico pátrio não admite a duplicidade de tributação decorrente de um único fato gerador por conta do princípio do *non bis in idem*; e

- (ii) Que o depósito seria convertido em renda em favor da União na hipótese de sobrevir resultado desfavorável, o que resultaria, pois, no pagamento do tributo conforme prescreve o artigo 156, inciso VI do CTN, e que, de acordo com a doutrina e jurisprudência, o depósito judicial do montante integral do crédito tributário afastaria a necessidade do lançamento, pois, nesse caso, ao efetuar o depósito o contribuinte já declara que o valor seria devido, muito embora a cobrança seja contestada judicialmente, sendo essa a interpretação a contrario sensu do artigo 63 da Lei n. 9.430/96.

Em 16.11.2012, a contribuinte apresentou nova manifestação de fls. 513/514 alegando que a partir de consulta ao seu cadastro fiscal junto à Receita Federal havia verificado a existência de pendência relativa ao presente processo administrativo, consubstanciada na informação de que a *medida judicial encontrava-se pendente de comprovação*, sendo que, no entendimento da ora recorrente, tal pendência era um tanto equivocada uma vez que o débito ali indicado encontrava-se com exigibilidade suspensa tanto por força do depósito do seu montante integral realizado nos autos do Mandado de Segurança, nos termos do artigo 151, II do CTN, quanto em razão da existência de processo administrativo em curso, conforme preceitua o artigo 151, III também do CTN. Ao final, a ora requereu a alteração do status do processo administrativo para que tal pendência fosse afastada.

Os autos foram encaminhados para apreciação e, aí, em Acórdão de fls. 575/581, a 7ª Turma da DRJ de Brasília entendeu, por unanimidade de votos, em julgar a impugnação procedente, conforme se pode verificar da ementa transcrita abaixo:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO INTEGRAL DO IMPOSTO DEVIDO.

Havendo depósito integral do imposto devido, incidente sobre rendimentos com exigibilidade suspensa, referidos rendimentos devem ser excluídos da Declaração de Ajuste Anual.

ACÓRDÃO. CRÉDITO EXONERADO. LIMITE. RECURSO DE OFÍCIO.

Em razão da parcela eximida ter ultrapassado R\$ 1.000.000,00 deve ser o acórdão levado à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em grau de recurso de ofício.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado.”

A exoneração do crédito ultrapassou R\$ 1.000.000,00 e acabou ensejando, portanto, a interposição de Recurso de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme prescreve o artigo 34 do Decreto n. 70.235/72, combinado com a Portaria MF n. 3, de 3 de janeiro de 2008.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

De início, verifico que a decisão de 1ª instância exonerou o sujeito passivo do pagamento do IRPF no valor total de R\$ 1.376.227, 98, sendo que esse valor ultrapassou o limite de alçada vigente àquela época, que, a rigor, era de R\$ 1.000.000,00, conforme dispunha o artigo 1º da Portaria MF n. 3, de 3 de janeiro de 2008.

Ocorre que de acordo com a Súmula CARF n. 103, a análise de admissibilidade do Recurso de Ofício deve ser realizada à luz do limite de alçada vigente na data em que o respetivo recurso é apreciado. Confira-se:

**“Súmula CARF n. 103**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

Os fundamentos das decisões que serviram de paradigma para este enunciado são bem explicitados a partir do excerto transcrito abaixo, extraído do Acórdão n.º 9202-003.027, de relatoria do Conselheiro Marcelo Oliveira. Veja-se:

*“Em síntese, o cerne da questão versa sobre o conhecimento, ou não, de recurso de ofício quando há elevação do valor de alçada, entre o julgamento em primeira instância e o julgamento pelo CARF.*

*Como é cediço, as normas processuais têm aplicação imediata, conforme determinação o Código de Processo Civil (CPC):*

**CPC:**

*‘Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.’*

*Para a recorrente, entretanto, a norma posterior não pode prejudicar seu direito ao recurso, pois, em síntese, cercearia seu direito à defesa.*

*Com todo respeito, não concordamos com a recorrente.*

*Há uma diferença, relevante, que não pode ser deixada de lado nesta análise: uma das partes (União) foi quem emitiu a norma posterior que fundamentou o não conhecimento do recurso de ofício.*

*No processo civil as norma processuais não são de iniciativa das partes. Ao contrário, a eventual norma processual atinge ambas as partes, beneficiando-as ou as prejudicando, a depender da fase em que se encontre o processo, daí a necessidade de garantia de direitos.*

*Já no processo administrativo fiscal a norma é consequência do poder que goza a Administração Pública, o que permite que esta enquanto sujeito processual representado pela Fazenda Nacional, possa criar normas abrindo mão de seus próprios direitos.*

*Esse é o raciocínio presente em acórdãos já proferidos por este Conselho:*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE**

**TERRITORIAL RURAL ITR**

**Exercício: 2002**

**RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.**

*Não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, c/c o artigo 1º da Portaria MF n.º 03/2008, a qual, por tratar-se norma*

*processual, é aplicada imediatamente, em detrimento à legislação vigente à época da interposição do recurso, que estabelecia limite de alçada inferior ao hodierno.*

*(Acórdão: 9202002.652 – CSRF. Relator: Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira).*

...

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997*

**RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA. CONHECIMENTO EQUIVOCADO NULIDADE.**

*A verificação do limite de alçada, para efeitos de conhecimento do recurso de ofício pelo Colegiado ad quem, é levada a efeito com base nas normas jurídicas vigentes na data do julgamento desse recurso. Não tendo o Colegiado ad quem observado o novo limite de alçada para o recurso de ofício. Tal julgamento é nulo, de pleno direito, visto que, a competência do órgão julgador, no caso concreto, é conferida pela devolutividade do recurso.*

*Processo Anulado. (Acórdão: 9303002.165 – CSRF. Relator: Henrique Pinheiro Torres).*

...

**REEXAME NECESSÁRIO — LIMITE DE ALÇADA — AMPLIAÇÃO — CASOS PENDENTES** *Aplica-se aos casos não definitivamente julgados o novo limite de alçada para reexame necessário, estabelecido pela Portaria MF*

*nº 03, de 03/01/2008 (DOU de 07/01/2008). (Acórdão: CSRF/0400.965. Relatora: Maria Helena Cotta Cardozo)*

*A criação e elevação do limite de alçada para recursos de ofício tem como um de seus objetivos dar celeridade à solução do processo no âmbito administrativo fiscal, pela diminuição de julgamentos pela segunda instância em processos em que a própria parte (União) demonstra ausência de interesse na continuidade do litígio.”*

Atualmente, o limite de alçada está previsto no artigo 1º da Portaria do Ministério da Fazenda n. 63, de 09 de fevereiro de 2017. Confira-se:

**“PORTARIA Nº 63, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017**

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GABINETE DO MINISTRO

DOU de 10/02/2017 (nº 30, Seção 1, pág. 12)

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

**Art. 1º - O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).**

§ 1º - O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º - Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

**Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.**

**Art. 3º** - Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.” (grifei).

Como se pode observar, o Recurso de Ofício será cabível sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

E, aí, considerando que a decisão de 1ª instância exonerou o sujeito passivo do pagamento do IRPF no valor total de R\$ 1.376.227, 98, conclui-se que o presente Recurso de Ofício não preenche os requisitos de admissibilidade para que seja conhecido, nos termos da Súmula CARF n. 103, combinado com o artigo 1º da Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017.

### **Conclusão**

Por essas razões e por tudo que consta nos autos, voto por não conhecer do Recurso de Ofício em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega